

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.279/2014-9		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 78).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Saúde (FNS).		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4643/2015-Segunda Câmara (Peça 63).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea	Peça 54.	9.4, 9.5, 9.8 e 9.9

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4643/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea	29/09/2015 - MA (Peça 74)	26/10/2015 - MA	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado (peça 74) no endereço de seu procurador, constante no instrumento de procuração (peça 54), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **30/9/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/10/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de João Teodoro Nunes Neto e Sérgio Ricardo de Albuquerque Boguea, tendo em vista a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao município de Primeira Cruz/MA durante o exercício de 2002.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4643/2015-Segunda Câmara (peça 63), no qual se registrou julgar irregulares as contas do recorrente (item 9.4), imputar-lhe débito solidário (item 9.5), fixar prazo para comprovar o recolhimento dos valores (item 9.8) e autorizar a cobrança judicial das dívidas

(item 9.9).

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: i) saque da maior parte dos recursos por meio de títulos emitidos à ordem da prefeitura, o que tornou inviável o estabelecimento de nexos entre os desembolsos e as despesas declaradas; ii) falta de compatibilidade entre os documentos apresentados e os débitos do extrato bancário; e iii) impossibilidade de conciliação entre os cheques nominais emitidos e a documentação correspondente, como notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais (voto condutor, peça 65, p. 1, item 2).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça em exame (peça 78), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- i. não exerceu função de ordenador de despesas nem de gestor do Fundo Municipal de Saúde, sendo responsável somente pelos pagamentos mediante autorização do Prefeito ou Secretário de Saúde (p. 2-3, 5 e 7-8);
- ii. não foi notificado em razão do relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus, p. 3-4);
- iii. a Lei Orgânica do SUS (Lei 8.080/90) e a legislação municipal estabelecem que a direção do SUS, no âmbito municipal, deve ser exercida pelo Secretário de Saúde ou órgão equivalente, de modo que somente o Prefeito Municipal deveria responder solidariamente (p. 4-5);
- iv. não houve malversação, desvio ou inaplicação dos recursos e não autorizou qualquer despesa apontada pelo relatório do Denasus, somente cumpriu ordens (p. 6-7).

Ato contínuo, colaciona o Relatório de Auditoria-Denasus 7.734 (p. 9-27).

O documento apresentado não deve ser considerado como fato novo, uma vez que já consta dos autos (peça 2, p. 4-42).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em

discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4643/2015-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sergio Ricardo de Albuquerque Boga, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 03/02/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------